



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001295/00-69
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.792
RECURSO Nº : 128.766
RECORRENTE : ANA DULCE MENEZES CAVALCANTI DE MELO E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. PROVA. Falta de elementos convincentes para comprovar a área declarada pela contribuinte.
Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.766
ACÓRDÃO Nº : 301-31.792
RECORRENTE : ANA DULCE MENEZES CAVALCANTI DE MELO E
OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/12/2000, o Auto de Infração, às fls. 02/06 e anexos, às fls. 07/14, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1.997, incidente sobre o imóvel rural denominado ‘Fazenda São José do Tijuco’, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº. 1.165.508-9, com área total de 1.412,0ha, localizado no município de Uberaba – MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude da glosa das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada, nos valores de 64,0ha e 282,4ha, respectivamente, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA, reconhecendo-as como tais, e/ou protocolo do requerimento àquele órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1997, solicitando aquele ato.

Em face da glosa efetuada o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas e considerando-as como utilizáveis e não-exploradas economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 7.577,34 contra R\$1.072,09 apurados inicialmente pela contribuinte. A diferença de R\$ 6.505,25 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 30/11/2000, no valor de R\$ 4.136,68, e multa de ofício no valor de R\$ 4.878,93, totalizando um montante de R\$ 15.520,86.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR, constam, respectivamente, às fls. 04, 05 e 06.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.766
ACÓRDÃO Nº : 301-31.792

A ação fiscal iniciou-se em 03/07/2000, com a intimação de fls. 07, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1997, apresentar certidão expedida pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental, bem como a matrícula do imóvel rural com averbação da área de reserva legal, comprovando a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informada naqueles documentos.

Como a intimação não foi atendida, o auditor-fiscal autuante glosou as áreas declaradas como de preservação e de utilização limitada (reserva legal), recalculou o imposto, deduziu o valor apurado no DIAT/1997, e a diferença acrescida das cominações legais foi então exigida por lançamento de ofício suplementar.

Cientificada do lançamento e inconformada com os valores exigidos, a contribuinte interpôs a impugnação às fls. 16/18, requerendo a suspensão e exclusão da exação, alegando, em síntese, que já solicitou ao Instituto Estadual de Florestas – IEF o ADA e assim que este for fornecido, providenciará a averbação da área de reserva permanente junto ao cartório de registro de imóveis.”

Por meio da decisão de fls. 34/39, a DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dessas pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato de Declaração Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR/1997.

GLOSA DE ÁREAS.

Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada não-comprovadas pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.766
ACÓRDÃO Nº : 301-31.792

contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, exigindo-se a diferença, apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal.

Lançamento procedente."

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 42/46), alegando, em suma, que já havia pedido a averbação da reserva junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas que tal sofrera atrasos em função da morosidade do Instituto Estadual de Floresta - IEF, cuja vistoria prévia se fazia necessária.

Por fim, pede seja excluída a penalidade aplicada.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.766
ACÓRDÃO Nº : 301-31.792

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, em face de não ter a recorrente apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, nem tampouco apresentado averbação na matrícula do imóvel, registrada em Cartório de Registro de Imóveis, onde pudesse comprovar a reserva legal da área.

Junto ao recurso, interposto em 17 de fevereiro de 2003, a contribuinte anexou requerimento dirigido ao Instituto Estadual de Floresta - IEF, datado de 04 de janeiro de 2001, onde solicita vistoria para averbação de escritura e demarcação de reserva florestal na propriedade ora em questão.

Acontece, porém, que o requerimento juntado aos autos não socorre a pretensão da recorrente, posto não se mostrar como documento hábil à comprovação do fato declarado pela contribuinte, que é o de possuir, em suas terras, 64,0ha de área de preservação permanente e 282,4ha de área de utilização limitada. Em direito, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora